

É o sucinto relatório.

Não obstante o despacho exarado por esta Presidência às fls.524, tenho que deve ser melhor analisada a questão da competência para processar o presente mandado de segurança.

De fato, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no princípio da perpetuatio jurisdictionis, entende que a alteração da competência absoluta ocorrida após a sentença não dá ensejo a redistribuição de processo. Portanto, de acordo com tal entendimento, a competência para processar o feito seria minha, por ser o relator do acórdão julgador, à frente do 1º Grupo de Câmaras Cíveis.

Todavia, a competência para continuar processando o presente writ não pode ser a mim atribuída, não pelo fato de estar ocupando cargo na mesa diretora, mas porque antes de estar na Presidência deste Tribunal, fui removido para a 1ª Câmara Criminal.

Desse modo, em virtude da perpetuação da jurisdição, considerando que este mandamus foi por mim relatado quando era membro da 5ª Câmara Cível, conclui-se que a competência para processá-lo, neste momento, é do meu sucessor naquele órgão, a quem foi redistribuído todo o meu acervo em matéria cível. Isso porque, com a minha remoção voluntária para a Câmara Criminal, sobreveio a incompetência absoluta para apreciar os feitos, em razão da matéria, de sorte a acarretar minha desvinculação total dos processos já relatados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao meu sucessor na 5ª Câmara Cível.

Recife, 28.07.17

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do TJPE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 31/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 868/2017-CJ (RP Nº 006634/2017)

INEXIGIBILIDADE Nº 20/2017-CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 017/2008 e com o Pedido de Providências nº 0000172-10.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante as razões contidas nos Pareceres Técnicos nºs: 43/2017-CPL, da Comissão Permanente de Licitação, e 901/2017 com correspondente Adendo, da Consultoria Jurídica, para a Concessão Especial de Uso de Espaço Público, à **SICREDI – PERNAMBUCRED – COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERNAMBUCO**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.146.333/0001-84, da área de 60,69 m² (sessenta, vírgula, sessenta e nove metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, localizado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, pelo período de 12 (doze) meses, com cláusula de rescisão antecipada e cobrança de verbas locatícias, pelo valor total estimado mensal de R\$ 3.237,17 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente